



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000007/2025
Processo: 10514-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 26/2025.

EMENTA: "Proibe homenagens a violadores de direitos humanos".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Merendino.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 07/2025, que: "Proibe homenagens a violadores de direitos humanos".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273908



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A proibição de homenagens a figuras históricas ou eventos relacionados a violações de direitos humanos insere-se na gestão de bens públicos municipais, sendo matéria que atende ao interesse local.

Além disso, o artigo 216 da Constituição Federal assegura a proteção do patrimônio histórico e cultural, garantindo que a memória nacional seja preservada de forma crítica e contextualizada. O projeto está em harmonia com esse dispositivo ao prever a alocação de monumentos em museus, acompanhados de explicações históricas.

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF). Ao vedar a exaltação de figuras históricas associadas a práticas escravocratas ou a violações de direitos humanos, o texto reforça o compromisso do Município com o Estado Democrático de Direito e a promoção da igualdade.

O projeto menciona o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como referência para identificar os responsáveis por violações de direitos humanos. Essa escolha fortalece a legitimidade da norma, ao utilizar documento produzido por órgão instituído por lei federal para a apuração de fatos relacionados ao período da ditadura militar.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 28 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/01/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto